



266ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.238

Processo nº 15414.200423/2011-02

RECORRENTE: FLAVIO TABOADA
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
ADVOGADO: TEREZINHA DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 156.850)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insurgência quanto à decisão *a quo* na parte em que resultou na aplicação de penalidade de multa. Itens 16 a 29 – gerir investimento de acordo com as normas. Não observar os requisitos de segurança e liquidez. Ativos em imóveis não registrados no Cartório de Registros de Imóveis. Infrações continuadas. Retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011. Itens 38 e 39 - Realização de operações financeiras em desacordo com as normas. Concessão de adiantamento a título de salário/pro-labore a membros do Conselho de Administração e da Diretoria. Impossibilidade de majoração por continuidade a pena de multa fixada com base na Resolução CNSP nº 60/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00. Itens 38 e 39: uma multa no valor de 19.833,33

BASE NORMATIVA: Itens 16 a 29: Art. 9º da Resolução CNSP nº 98, de 30 de setembro de 2002, c.c. art. 5º, inc, II, alínea "n" da Resolução CNSP nº 60/2001. Itens 38 e 39: Art. 7º da Resolução CNSP nº 98, de 30 de setembro de 2002, c.c. art. 5º, inc, IV, alínea "m" da Resolução CNSP nº 60/2001

ACÓRDÃO CRSNSP 6540/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto da Relatora: (i) por unanimidade, dar **provimento parcial** ao recurso de FLAVIO TABOADA quanto aos itens 16 a 29 da Representação, reconhecendo a ocorrência de infração de caráter continuado, ante a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando a esse conjunto de itens uma única penalidade de multa, prevista no art. 49, fixada em R\$ 45.000,00, majorada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e (ii) por maioria, dar **provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 38 e 39 da Representação, para que seja expurgada a majoração de 1/6, em virtude da ausência de previsão normativa sob a vigência da Resolução CNSP nº 60/2001, vencida a Conselheiro Carmen Diva Beltrão Monteiro, que votou pelo provimento parcial do recurso para aplicar uma única penalidade de multa nos termos no art. 49, no valor base de R\$15.000,00 (quinze mil reais), majorada em 1/6 nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Declarou-se impedido o Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e José Antônio Maia Piñeiro. Funcionou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 20/02/2020, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6643935** e o código CRC **CC344CE5**.



Recurso CRSNSP nº 7238

Processo nº 15414.200423/2011-02

RECORRENTE: FLAVIO TABOADA(282.XXX.XXX-53)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Flávio Taboada, Diretor Responsável Administrativo-Financeiro e Diretor Responsável pela Contabilidade, CPF nº 282.540.310-53, da Companhia de Seguros Previdência do Sul, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 354-358v), aplicando-lhe as seguintes sanções – os itens de 1 a 15 foram julgados insubsistentes:

Para cada um dos itens de 16 a 29 – pena de multa prevista no art. 5º, II, 'n' da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apuradas circunstâncias agravante ou atenuante ou reincidências; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 9.000,00.

Para cada um dos itens 1, de 30 a 37, e de 40 a 43 – pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Itens 38 e 39 – uma única penalidade de multa prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea "m", da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em 1/6 pelo reconhecimento do instituto da infração continuada; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 19.833,33.

Item 44 – pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 60/2001.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-19) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 723/14 (fls. 310-321), da NOTA/PF-SUSEP/SCADM/N.º 631/201 (fls. 323-325) e do Despacho da COJUL (fl. 338) nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Para cada um dos itens de 16 a 29 – gerir investimentos em desacordo com as normas.

Dispositivo Infringido em cada um dos itens: artigo 91 da Resolução CNSP nº 98/2002.

Para cada um dos itens 1, de 30 a 37, e de 40 a 43 – erro contábil.

Dispositivos Infringidos:

Item 1 – art. 177, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º da Resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo 1, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002 e seu Anexo III, com as modificações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008.

Itens de 30 a 37 e de 40 a 43 – art. 177, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º da Resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo 1, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002, com as modificações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008.

Itens 38 e 39 – Realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas: Realizou operações financeiras com Ernesto Luis-Pedroso Junior, membro do Conselho de Administração e da Diretoria da Previsul e com Renato Wolf Pedroso, membro do Conselho de Administração.

Dispositivo Infringido: art. 7º, VII, 'a', da Resolução CNSP nº 98/2002.

Item 44 – insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em junho/2010.

Dispositivos Infringidos: art. 11, § 21 c/c o artigo 11 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 29, fl. 320), vez que materializadas as respectivas infrações (fls. 20-195).
4. Notificado do seu direito de interpor recurso em 16/02/2016 (fl. 417), contra ela se insurge o Recorrente em 10/03/2016 (fls. 424-440), requerendo:

I - que seja acolhida a questão preliminar de ausência de provas para punir e da ilegalidade da imputação, uma vez que a Autarquia não prova que o Recorrente praticou o suposto ato ilícito, a sua responsabilidade, e ainda, o dolo ou culpa conforme preceitua a Resolução CNSP nº 60/01;

II - que seja acolhida a questão preliminar de aglutinação, para que seja aplicado o instituto da infração continuada para os itens 16 a 29, com base no artigo 13 da Resolução CNSP nº 243/11;

III - eventualmente, caso sejam superadas as questões preliminares e de mérito, o que só se vislumbra por amor ao debate, que seja aplicada aos itens 16 a 29 a penalidade de advertência em vez da multa;

IV - ainda, caso seja mantida a pena de multa nos itens 38 e 39, que seja concedido o expurgo da majoração da multa pela inaplicabilidade da Resolução CNSP nº 243/11 nessa questão, devendo ser aplicada a lei mais benéfica à relação jurídica iniciada antes do advento da nova norma; e

V - que sejam acolhidas as razões de mérito, sendo declarada a total insubsistência do Procedimento Administrativo, com o consequente arquivamento do processo, uma vez que inexistente qualquer infração ou ato praticado pelo Recorrente que venha e/ou possa justificar o ato formalizado pela SUSEP.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 447-451) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 24/11/2017, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0188073** e o código CRC **91614AE9**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECURSO CRSNSP	7238
PROCESSO	15414.200423/2011-02
RECORRENTE	FLAVIO TABOADA
RECORRIDO	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATORA	ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Adoto o Relatório anterior (doc. 0024816), da lavra do ex Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, com a complementação a seguir.
2. O presente processo esteve na pauta da 248ª Sessão do CRSNSP, publicada no DOU em 28/11/2017, e foi dela retirado para "aguardar o cumprimento da diligência determinada nos autos do Recurso nº 7165 - Processo Susep nº 15414.200429/2011-71, a fim de que fossem informados pela Susep todos os processos instaurados contra a Companhia de Seguros Previdência do Sul e seus Conselheiros e Administradores pela gestão de investimentos em desacordo com as normas, relacionados aos investimentos no loteamento Nossa Senhora do Sion, indicando a localização atual de cada um desses processos, devendo encaminhar cópias integrais dos processos que por ventura tenham sido arquivados em 1ª instância ou para os quais não tenha sido interposto Recurso ao CRSNSP", conforme registrado na respectiva Ata. Houve nova inclusão na pauta da 249ª sessão, e nova retirada, pelo mesmo fundamento.
3. Tal diligência houvera sido por mim determinada, qualidade de Presidente do CRSNSP, por despacho de 20/06/2017, nos autos do citado recurso, da relatoria do então Conselheiro André Leal Faoro, e dirigida à SUSEP em 18/09/2017.
4. A diligência foi respondida pela SUSEP em 20/03/2019, por meio do Despacho SUSEP/DIORG/CGJUL Nº 202/2019, procedendo-se à seguir, em cada um dos processos, à intimação das partes, nos termos do art. 17, §5º do RICRSNSP. Foram identificados 14 processos, indicados nos quadros 1 e 2 abaixo:

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP					
PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO
15414.200419/2011-36	CIA SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL		Representação lavrada em 10/10/2011 com 45 itens, tendo sido os itens 2-15 e 44 julgados improcedentes itens 16 a 29: "gerir investimentos em desacordo com as normas" itens 1, 30-37, 40-43: "erro contábil" itens 38-39: "realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas" item 45: insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em junho/2010	itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00 itens 1, 30, 31, 36, 37, 40-43: 8 multas de R\$ 13.000,00 itens 32-35: única pena de multa no valor R\$ 17.000,00, nos termos da Res. 60/01, acrescida de 1/6 pela continuidade. itens 38-39: 2 multas de R\$ 17.000,00 item 45: multa de R\$ 17.000,00, agravada ao dobro em virtude de reincidências	28/09/2015
15414.200422/2011-50	ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 itens considerados como uma única infração continuada na Res. 60/01, pena de R\$9.000,00 aumentada de 2/3, total R\$ 15.000,00	11/02/2015
15414.200423/2011-02	FLAVIO TABOADA	Diretor Responsável Administrativo-Financeiro e Diretor Responsável pela Contabilidade	Representação lavrada em 10/10/2011 com 44 itens, tendo sido os itens 2-15 julgados improcedentes itens 16 a 29: "gerir investimentos em desacordo com as normas" itens 1, 30-37, 40-43: "erro contábil" itens 38-39: "realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas" item 44: insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em junho/2010	itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00 itens 1, 30-37, 40-43: 13 penas de advertência itens 38-39: única pena de multa no valor R\$ 17.000,00, nos termos da Res. 60/01, acrescida de 1/6 pela continuidade. item 44 - advertência	19/10/2015
15414.200424/2011-49	HILTON XAVIER DE ALMEIDA	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/09/2015
15414.200426/2011-38	JOSÉ ARTHUR DAHNE MICKELBERG	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/09/2015
15414.624984/2017-81	JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	11/05/2017
15414.200428/2011-27	MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/09/2015

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP					
PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO
15414.200429/2011-71	NELSON WEDEKIN	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	06/10/2015
15414.621879/2017-90	RAUL WOLF PEDROSO	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 itens considerados como uma única infração continuada na Res. 60/01, pena de R\$9.000,00 aumentada de 2/3, total R\$ 15.000,00	21/11/2018
15414.200431/2011-41	RENATO WOLF PEDROSO	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/10/2015
15414.200432/2011-95	SALVADOR LÁPIS JÚNIOR	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	05/10/2015
15414.607303/2019-81	DANIEL JUCKOWSKI	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	11/05/2017

Quadro 2: PROCESSOS QUE NÃO TRAMITAM NO CRSNSP		
PROCESSO SUSEP	REPRESENTADO	SITUAÇÃO
15414.200420/2011-61	CARLOS FERREIRA D AZEVEDO NETO	Declarada extinta a punibilidade pela SUSEP em razão da morte do infrator, em consonância com o art. 15, I, da Resolução CNSP nº 243/2011, conforme decisão CGJUL de 22/11/2013
15414.200425/2011-93	JOÃO BATISTA CASTRO CAMPOS	Decisão CGJUL de 5/10/2015, que julgou subsistentes os 14 itens da Representação, aplicando a cada um a multa de R\$ 9.000,00. Houve recurso ao CRSNSP, apreciado na 234ª sessão, de 15/09/2016, da Relatoria do Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. O Conselho, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade do recorrente em vista de seu falecimento, nos termos do artigo 15 da Resolução CNSP nº 243/2011.

5. O recorrente foi intimado do resultado da diligência à SUSEP em 10/04/2019 (docs 2040689 e 2320544) e não se manifestou.

6. Em vista da identidade dos objetos tratados em cada um dos processos listados no Quadro 1, aplicando subsidiariamente as previsões do Código de Processo Civil (art. 55) e também as do Código de Processo Penal (arts. 76 a 82) que disciplinam a conexão e a continência, considerei, exercendo as competências regimentais atribuídas ao Presidente (art. 10, inc. XIII do RICRSNSP), a necessidade e conveniência de reunir os processos com um mesmo relator, para apreciação e julgamento conjuntos, especialmente para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente. Adotando critério de prevenção explicitado no despacho 2481177, considerei-me preventa, pois relatora do único processo do grupo em trâmite no CRSNSP que já havia tido seu julgamento iniciado, qual seja, o de nº 15414.200419/2011-36.

7. Ato seguinte, os presentes autos me foram enviados pela Secretaria Executiva para relatoria em 04/06/2019.

É o Relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 06/02/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6351255** e o código CRC **8D9042C9**.



Recurso CRSNSP nº 7238

Processo nº 15414.200423/2011-02

RECORRENTE: FLÁVIO TABOADA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

SEGUNDO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Em 07/02/2020, após a inclusão do presente processo na pauta de julgamento da 266ª Sessão, o recorrente protocolou junto à Secretaria Executiva do CRSNSP um "aditamento ao recurso", em que ratifica os termos do recurso anterior, acrescentando alguns argumentos que passo a descrever.

2. O presente processo tem o mesmo objeto dos itens 16 a 29 do processo 15414.200419/2011-36, instaurado contra a Previsul. Segundo o recorrente, não merece prosperar idêntica punição pelos mesmos fatos de forma concomitante à pessoa física e à jurídica, diante do art. 2º da Resolução CNSP nº 60/2001, situação que só poderia ocorrer em casos de reincidência, conforme art. 66 do mesmo diploma legal.

*Art. 2º A infração a disposições legais ou infralegais sujeitará as **pessoas físicas ou jurídicas** de que trata o art. 1º às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, de natureza civil, penal ou administrativa previstas em legislação específica ou correlata.*

Art. 66. Em caso de reincidência, conforme previsto nos arts. 4º, 16, 25 e no §1º do art. 20 e no §2º do art. 38, os administradores ou assemelhados diretamente responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo das sanções que, pelos mesmos fatos, venham a ser aplicadas às sociedades cuja administração integram.

3. Ademais, sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, somente se admitira aplicar a administradores a pena de advertência, condicionando a aplicação de pena de multa à ocorrência de reincidência.

Art. 40. A sanção administrativa de advertência será aplicada ao titular de cargo de diretor, administrador, conselheiro de administração, conselheiro fiscal ou assemelhado, direta ou indiretamente responsável pela prática de qualquer infração prevista nesta Resolução, desde que não seja reincidente.

4. Por essas razões, requer o reconhecimento da insubsistência da Representação ou, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 07/02/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6374206** e o código CRC **C073AC7B**.



Recurso CRSNSP nº 7238

Processo nº 15414.200423/2011-02

RECORRENTE: FLAVIO TABOADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Insurgência quanto à decisão *a quo* na parte em que resultou na aplicação de penalidade de multa. Itens 16 a 29 – gerir investimento de acordo com as normas. Não observar os requisitos de segurança e liquidez. Ativos em imóveis não registrados no Cartório de Registros de Imóveis. Infrações continuadas. Retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011. Itens 38 e 39 - Realização de operações financeiras em desacordo com as normas. Concessão de adiantamento a título de salário/pro-labore a membros do Conselho de Administração e da Diretoria. Impossibilidade de majoração por continuidade a pena de multa fixada com base na Resolução CNSP nº 60/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
2. A Representação foi lavrada contra o Sr. Flávio Taboada, Diretor responsável Administrativo-Financeiro e Diretor responsável pela contabilidade da PREVISUL, sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, para apurar as mesmas irregularidades imputadas à companhia no bojo do processo 15414.200419/2011-36.
3. As penalidades finais aplicadas pelo Coordenador-Geral de Julgamentos para cada irregularidade estão descritas na tabela abaixo, que apresenta um comparativo com as penalidades aplicadas no processo instaurado contra a companhia (15414.200419/2011-36) que apura as mesmas irregularidades:

15414.200419/2011-36 PREVISUL			15414.200423/2011-02 FLÁVIO TABOADA		
Representação	Irregularidade	Decisão SUSEP	Representação	Irregularidade	Decisão SUSEP
item 1	Erro contábil verificado no balancete analítico de junho de 2010. Registrar na conta contábil nº 11418 - 91004 (outros créditos a receber) quando o correto seria na conta contábil no 113.111 (Ativo Circulante— Prêmios a Receber - Direto).	multa R\$ 13.000,00	item 1	Erro contábil verificado no balancete analítico de junho de 2010. Registrar na conta contábil nº 11418 - 91004 (outros créditos a receber) quando o correto seria na conta contábil no 113.111 (Ativo Circulante— Prêmios a Receber - Direto).	advertência
itens 16 a 29	Gerir investimentos em desacordo com as normas – investimentos realizados de 28/07/2008 a 02/06/2010, todos referentes ao loteamento Nossa Senhora do Sion, para os quais não teriam sido observados os requisitos de segurança, liquidez e do equilíbrio econômico financeiro da Previsul.	multa de R\$ 9.000,00 para cada um dos 14 itens	itens 16 a 29	Gerir investimentos em desacordo com as normas – investimentos realizados de 28/07/2008 a 02/06/2010, todos referentes ao loteamento Nossa Senhora do Sion, para os quais não teriam sido observados os requisitos de segurança, liquidez e do equilíbrio econômico financeiro da Previsul.	14 multas de R\$ 9.000,00
Itens 30 e 31	erros contábeis verificados no balancete analítico de junho de 2010, relativos às transações do loteamento Nossa Senhora do Sion realizadas em 10/08/2009 e 30/10/2009, que teriam sido registradas como “créditos a receber”, quando o correto teria sido o registro como “direito à transferência de propriedade”	multa de R\$ 9.000,00 para cada item	itens 30 e 31	erros contábeis verificados no balancete analítico de junho de 2010, relativos às transações do loteamento Nossa Senhora do Sion realizadas em 10/08/2009 e 30/10/2009, que teriam sido registradas como “créditos a receber”, quando o correto teria sido o registro como “direito à transferência de propriedade”	aplicação de pena de advertência para cada item
Itens 32 a 35	Erros contábeis , relativos às transações do loteamento Nossa Senhora do Sion realizadas em 02/03/2010, 05/04/2010 e 02/06/2010, que teriam sido registradas como “créditos a	multa de R\$ 13.000,00 majorada em 1/3 em virtude da continuidade, resultando no valor de R\$ 17.333,33.	Itens 32 a 35	Erros contábeis , relativos às transações do loteamento Nossa Senhora do Sion realizadas em 02/03/2010, 05/04/2010 e 02/06/2010, que teriam sido registradas como	única pena de advertência

	receber”, quando o correto teria sido o registro como “direito à transferência de propriedade”			“créditos a receber”, quando o correto teria sido o registro como “direito à transferência de propriedade”	
Itens 36 e 37	Erros contábeis observados no razão contábil referente ao mês de junho de 2010 – registrar venda de ações no mês de junho de 2008 como “ativo circulante – créditos a receber”, quando o correto seria a classificação em conta do Ativo Não Circulante	multa de R\$ 13.000,00 para cada item	Itens 36 e 37	Erros contábeis observados no razão contábil referente ao mês de junho de 2010 – registrar venda de ações no mês de junho de 2008 como “ativo circulante – créditos a receber”, quando o correto seria a classificação em conta do Ativo Não Circulante	aplicação de pena de advertência para cada item
Itens 38 e 39	Realizar operação comercial ou financeira em desacordo com as normas: adiantamentos a membros do conselho de administração	multa de R\$ 17.000,00 para cada item	38 e 39	Realizar operação comercial ou financeira em desacordo com as normas: adiantamentos a membros do conselho de administração	multa R\$ 17.000,00 majorada em 1/6 em virtude da continuidade, totalizando R\$ 19.833,33.
Item 40	Erro contábil observado no balancete analítico consolidado de junho de 2010- Registrou na conta contábil nº 124.5 (Ativo Não Circulante - Realizável a Longo Prazo - Depósitos Judiciais e Fiscais) valores que não se referem a depósitos mas sim a saldos bloqueados por decisão judicial e, portanto, deveriam ser lançados na conta contábil no 11.481-7 (Ativo Circulante – Saldos Bancários Bloqueados por Decisão Judicial).	multa de R\$ 13.000,00	Item 40	Erro contábil observado no balancete analítico consolidado de junho de 2010 - Registrou na conta contábil nº 124.5 (Ativo Não Circulante - Realizável a Longo Prazo - Depósitos Judiciais e Fiscais) valores que não se referem a depósitos mas sim a saldos bloqueados por decisão judicial e, portanto, deveriam ser lançados na conta contábil no 11.481-7 (Ativo Circulante – Saldos Bancários Bloqueados por Decisão Judicial).	advertência
Item 41	Erro contábil verificado em documentos contábeis de junho de 2010 - Deixou de excluir valor da conta contábil no 1134.141 (Ativo Circulante - Resseguradoras - Sinistro pendente de pagamento)	multa de R\$ 13.000,00	Item 41	Erro contábil verificado em documentos contábeis de junho de 2010- Deixou de excluir valor da conta contábil no 1134.141 (Ativo Circulante - Resseguradoras - Sinistro pendente de pagamento)	advertência
Item 42	Erro contábil verificado em documentos contábeis de junho de 2010 - Deixou de registrar o valor atinente a acordo judicial	multa de R\$ 13.000,00	Item 42	Erro contábil verificado em documentos contábeis de junho de 2010 - Deixou de registrar o valor atinente a acordo judicial	advertência
Item 43	Erro contábil observado no balancete analítico consolidado de junho de 2010- Registrou na sub-conta contábil nº 2 11.198-0 (Passivo Circulante - Cheques Emitidos em Trânsito) saldo que efetivamente deveria ser lançado na conta nº 111.22 (Ativo Circulante - Valores em Trânsito/Cheques Emitidos)	multa de R\$ 13.000,00	Item 43	Erro contábil observado no balancete analítico consolidado de junho de 2010 - Registrou na sub-conta contábil nº 2 11.198-0 (Passivo Circulante - Cheques Emitidos em Trânsito) saldo que efetivamente deveria ser lançado na conta nº 111.22 (Ativo Circulante - Valores em Trânsito/Cheques Emitidos)	advertência
Item 45	Insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação), no mês de junho de 2010, decorrente de aplicação em investimentos em imóveis, especificamente terrenos situados no loteamento Jardim Nossa Senhora do Sion, a partir de julho de 2008.	multa de R\$ 17.000,00, majorada ao dobro em virtude de reincidências	item 44	Insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação), no mês de junho de 2010, decorrente de aplicação em investimentos em imóveis, especificamente terrenos situados no loteamento Jardim Nossa Senhora do Sion, a partir de julho de 2008.	advertência

4. O recorrente, em suas razões recursais, discute unicamente os itens da infração que resultaram em aplicação de penalidade de multa, sem manifestar qualquer irresignação quanto às infrações que lhe acarretaram punições com advertência.

5. Nesse sentido, questionando preliminarmente a ausência de demonstração de culpa/dolo, sob o argumento de que mero exercício do cargo de administração na Sociedade não implica automaticamente na responsabilidade do administrador, o recorrente pleiteia o provimento integral do recurso ou, alternativamente, a aplicação de infração continuada para os itens 16 a 19 da representação, aplicando-se uma única pena de advertência, ao invés de multa e o expurgo da majoração por continuidade aplicada aos itens 38 e 39.

I - A responsabilização de dirigentes sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001

6. Ao contrário do que faz parecer o grande número de processos instaurados contra pessoas naturais após da edição da Resolução CNSP nº 243/2011, a Resolução anterior também previa a possibilidade de penalização de diretores, administradores e assemelhados, inclusive concomitantemente com a penalização da pessoa jurídica, adotando o modelo de autorresponsabilidade, detalhado no Parecer de Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNP 01/2018.

7. A fim de possibilitar um melhor panorama sobre a responsabilização de pessoas naturais sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, transcrevo seus trechos principais.

Art. 1º Esta Resolução estabelece sanções administrativas e disciplina as hipóteses de sua aplicação às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a seus administradores ou assemelhados, que vierem a realizar ou a intermediar operações de seguro, resseguro, capitalização ou previdência complementar em desacordo com as normas legais e infralegais vigentes.

Art. 2º A infração a disposições legais ou infralegais sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 1º às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, de natureza civil, penal ou administrativa previstas em legislação específica ou correlata:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos;

V - suspensão temporária do exercício da atividade;

VI - suspensão temporária do exercício da profissão;

VII - cancelamento de registro;

VIII - suspensão temporária; e

IX - destituição

TÍTULO III

DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º A infração a disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de seguros sujeitará a sociedade seguradora e seus administradores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo; e

IV - inabilitação temporária para o exercício de cargos.

Parágrafo único. A sanção administrativa de multa poderá ser cumulada com as demais sanções previstas neste artigo.

8. A leitura da norma, até esse ponto, parece-me clara no quanto à possibilidade de apenamento concomitante das pessoas físicas e jurídicas, em qualquer situação. Não me parece que a conjunção "ou" empregada no caput do art. 2º tenha o condão de criar hipóteses de responsabilização exclusiva e mutuamente excludente - isto é, responsabilização da pessoa jurídica ou, alternativamente, da física -, pois tanto o art. 1º quanto o art 3º (e muitos outros que tratam de segmentos outros que não o de seguros) são claros no sentido de que sujeitam-se às penalidades as pessoas naturais e jurídicas, inclusive *seus administradores ou assemelhados*.

9. Continuando.

Seção I

Da Sanção Administrativa de Advertência

Art. 4º A sanção administrativa de advertência será aplicada ao titular de cargo de diretor, administrador, conselheiro de administração, conselheiro fiscal ou assemelhado, direta ou indiretamente responsável pela prática de qualquer infração prevista nesta Resolução, desde que não seja reincidente.

Parágrafo único. A advertência será formalizada por escrito e comunicada por via postal, com aviso de recebimento.

10. A redação do art. 4º é repetida com adaptações no §1º do art. 12, para o representante legal do estipulante de seguros, no art. 16, para os dirigentes de companhias resseguradoras, no §1º do art. 20, para procurador ou representante legal de escritório de representação de ressegurador estrangeiro, no art. 25, para dirigentes de entidades de capitalização, art. 32 para dirigentes de entidades abertas de previdência complementar, no §2º do art. 38 e §1º do art. 43, §2º do art. 46, para o corretores.

11. Aqui também não me parecer haver um comando imperativo para que a penalidade de advertência seja aplicada ao diretor, administrador e assemelhados. Na minha interpretação, pretendeu a norma dizer que, quando acusados, os diretores, administradores e assemelhados só farão jus à aplicação de penalidade de advertência se não forem reincidentes.

12. Qualquer interpretação no sentido de que o texto contém um comando estrito e cogente de aplicação de advertência a pessoas naturais, poderia acarretar, no limite, a impossibilidade de se apenar com advertência as pessoas jurídicas, eis que a norma não especifica (a exemplo do que faz para as pessoas naturais), em que situação elas poderiam receber tal penalidade.

13. Finalmente, passemos ao art. 66.

Seção III

Da Responsabilidade dos Administradores e Assemelhados

Art. 66. Em caso de reincidência, conforme previsto nos arts. 4º, 16, 25 e 32, e no § 1º do art. 12, no § 1º do art. 20 e no § 2º do art. 38, os administradores ou assemelhados diretamente responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo das sanções que, pelos mesmos fatos, venham a ser aplicadas às sociedades cuja administração integram.

14. Todos os dispositivos citados no art. 66 repetem, de forma adaptada a cada segmento, a disposição do art. 4º acima transcrito, no sentido do cabimento da penalidade de advertência quando *não* houver reincidência. E o que faz então o próprio art. 66? Ele regulamenta o que acontece em casos em que se verifique a reincidência da pessoa natural, dizendo que estarão sujeitas às sanções da norma, *sem prejuízo das sanções aplicadas às sociedades pelas mesmas irregularidades*. O dispositivo, a meu ver, representa uma ratificação categórica do modelo de autorresponsabilidade adotado na Resolução CNSP nº 60/2001. Significa dizer: a verificação de reincidências para as pessoas naturais independerá daquelas verificadas para a pessoa jurídica. Ou seja, os dirigentes e administradores das companhias sofrerão o agravamento de penalidades de multa e, em casos específicos, a imposição de penas restritivas ao exercício do cargo (conforme artigos 6º, 7º, 18, 19, 27, 28, 34 e 35) se forem reincidentes na irregularidade, mesmo que a companhia não o seja. Exemplificativamente, se a pessoa natural tiver cometido uma primeira irregularidade como dirigente de determinada companhia, será considerada reincidente mesmo que a segunda falta tenha sido cometida na direção de outra companhia que não seja, ela mesma reincidente na falta. Em síntese: apurando as mesmas irregularidades, a SUSEP pode considerar a pessoa natural reincidente, e a pessoa jurídica não reincidente, pois as penalidades às pessoas naturais são aplicadas, inclusive nos casos de reincidência, *sem prejuízo das sanções aplicadas às sociedades pelas mesmas irregularidades*.

II - Gestão de investimentos em desacordo com as normas

15. Os itens 16 a 29 do Auto de Infração referem-se à gestão de investimentos em desacordo com as normas, pelo desatendimento dos princípios de segurança e liquidez, por não ter a Companhia observado, em nenhuma das quatorze aquisições descritas nesses itens, a exigência do registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis, tendo doze destas aquisições sido lastreadas somente em instrumentos particulares de compra e venda e duas delas (itens 16 e 18) sido lastreadas em escrituras públicas de compra e venda.

16. O recorrente alega que a imputação seria vaga, que a aquisição de imóveis para compor o ativo seria expressamente autorizada pelo art. 4º da Resolução CNSP nº 98/2002, e que o alegado descumprimento dos princípios de segurança e liquidez decorreria de interpretação pessoal dos fiscais.

17. Considero improcedentes os argumentos do recorrente. Ao negligenciar a exigência de que os imóveis sejam registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis, permitiu-se a realização de operações fiando-se em documentação que traz risco de segurança e liquidez ao negócio, dada sua precariedade, não se tratando de interpretação pessoal dos fiscais, mas sim de constatação baseada em documentos que, no caso, fragilizam a operação.

18. Observo que, embora o art. 4º da Resolução CNSP 98/2002 admita a aquisição de imóveis para compor o ativo da sociedade, prevê que tais sejam devidamente registrados em cartório de registro geral de imóveis, havendo de se considerar, ainda, a disposição do art. 9º, tido como infringido pela Representação:

Res. CNSP 98/2002:

Art. 4º Os imóveis e terrenos integrantes dos investimentos da sociedade/entidade devem ser registrados em cartório de registro geral de imóveis.

Parágrafo único. O instrumento de compra e venda de imóveis e terrenos, assim como qualquer alienação com pagamento de preço à vista ou parcelado, também deverão ser registrados nos termos do "caput".

...

Art. 9º Os investimentos devem ser geridos de modo que lhes sejam garantidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e que sejam observados:

I - elevados padrões éticos; e

II - as especificidades da sociedade/entidade, tais como as características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico financeiro entre ativos e passivos.

19. A decisão recorrida considerou cada uma das 14 operações como infrações autônomas, aplicando 14 multas de R\$ 9.000,00, alínea "n", inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, totalizando R\$ 126.000,00.

20. O recorrente requer a aplicação do instituto da infração continuada, considerando que as apurações foram feitas em uma mesma oportunidade, e que a alegada transgressão seria una.

21. A questão do reconhecimento da infração continuada para esses itens da Representação foi especificamente discutida no âmbito da SUSEP, ainda na fase instrutória. O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/ nº 723/14 páginas 12- volume 3, opinou fossem considerados com continuidade infracional os seguintes itens: (a) 16; 18 a 24; (b) 17 e 25; (c) 26 a 29; (d) 32 a 35; (e) 38 e 39. Tal posicionamento foi posteriormente revisto, conforme despacho de p. 37, pois se considerou que todas as irregularidades tinham a potencialidade de afetar a solvência, fazendo incidir o parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, à exceção daquelas

descritas nos itens 38 e 39, para qual se sugeriu a aplicação de uma única penalidade com base na Resolução 60/2001, majorada em 1/6 nos termos da Resolução 243/2011.

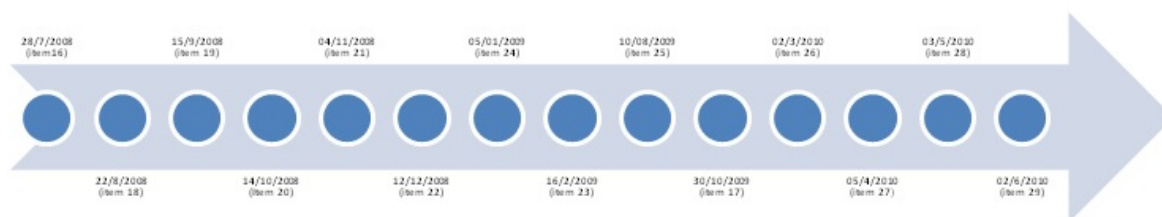
22. Ocorre que a Resolução CNSP nº 243/2011, que revogou o normativo supracitado, dispôs sobre a infração continuada em seu art. 13, sem nada ressaltar, todavia, sobre a aplicação do instituto da infração continuada a infrações relacionadas à solvência da sociedade:

Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

23. Diante da supressão intencional do regulador da limitação antes prevista no parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, tem entendido o CRSNSP que, em determinados casos, haveria retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, que autorizaria fossem enquadradas como infração continuada inclusive das condutas com potencial impacto sobre a solvência da sociedade.

24. As 14 operações ocorreram durante o período de julho de 2008 a junho de 2010, continuamente, porém não ininterruptamente, como se vê da linha do tempo abaixo:



25. A meu ver, os atos não de ser considerados como continuados, à luz do conceito trazido pela Resolução CNSP nº 243/2011, ainda que não tenham sido ininterruptos, pela semelhança das condições de execução.

26. No entanto, para determinar se a aplicação da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso apresenta-se como mais benéfica, passo ao exame das penalidades segundo os ditames dos dois normativos aqui confrontados.

27. Adotando-se a nova sistemática de penalidades inaugurada pela Resolução CNSP nº 243/2011, tem-se que multa deveria ser enquadrada nos termos do art. 49 e exasperada em virtude da continuidade delitiva, nos termos do parágrafo único do art. 13. Vejamos:

Art. 49 Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial ou financeira em desacordo com a legislação. Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

28. A gravidade e a duração da infração, a meu ver, impõe a fixação da dosimetria acima do valor base, e a majoração pela continuidade em 2/3.

Assim, temos:

pena-base = R\$ 45.000,00

Majoração pela continuidade em 2/3 = R\$ 30.000,00

Valor final R\$ = R\$ 75.000,00

29. Dessa forma, a penalidade aplicada segundo a sistemática da Resolução CNSP nº 243/2011 mostra-se mais favorável acusado, haja vista que a penalidade original, que totalizava R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), reduz-se para R\$ 75.000,00, configurando-se, portanto, hipótese de retroatividade da norma mais benéfica.

30. Diante do exposto, entendo que as infrações descritas nos itens 16 a 29 da Representação caracterizam-se como única conduta de caráter continuado, razão pela qual, reconhecendo a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, **dou provimento parcial ao recurso**, a fim de aplicar à recorrente a penalidade prevista no art. 49, fixada em R\$ 45.000,00, majorada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando à recorrente multa única no valor final de R\$ 75.000,00.

31.

III - Realização de operações financeiras em desacordo com as normas, por ter feito o adiantamento a título de salário/pro-labore a membros do Conselho de Administração e da Diretoria

32. Os itens 38 e 39 da Representação versam, sobre adiantamentos a membros do Conselho de Administração e da Diretoria, que estão fartamente demonstrados nos autos (volume 1, páginas 107, 121/122).

33. A Resolução CNSP nº 98/2002, em seu art. 7º, VII, “a”, veda taxativamente à sociedade supervisionada realizar operações comerciais ou financeiras com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros e seus parentes até o segundo grau.
34. A Resolução não faz qualquer exceção a essa regra, que sugira admitir o adiantamento de remuneração devida a título de pro labore, como faz entender a recorrente.
35. Acrescento que, conquanto a Resolução CNSP nº 98/2002 tenha sido revogada pela Resolução CNSP nº 226/2010 e esta pela Resolução CNSP nº 321/2015, todos os diplomas normativos posteriores mantiveram a vedação à conduta praticada pela recorrente.
36. A SUSEP aplicou uma única penalidade de multa no valor de R\$17.000,00, com base na Resolução CNSP nº 60/2001, majorando-a em 1/6, totalizando R\$ 19.833,33. Todavia, considerando que a referida Resolução não traz qualquer previsão normativa sobre a aplicação de qualquer exasperação pela aplicação do parágrafo único do art. 56, e em vista da impossibilidade de se aplicar, em parte, a Resolução CNSP 243/2011, seja pela vedação à aplicação retroativa de norma mais grave, seja pela impossibilidade de se criar terceira norma mesclando partes de cada uma das Resoluções, entendo que deve ser provido parcialmente o recurso quando a esses itens, para expurgar a majoração de 1/6 aplicada em virtude da continuidade.

III - Conclusão

37. Diante do exposto:

- i. dou **provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 16 a 29 da Representação, reconhecendo a ocorrência de infração de caráter continuado, ante a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando a esse conjunto de itens uma única penalidade de multa, prevista no art. 49, fixada em R\$ 45.000,00, majorada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando R\$ 75.000,00.
- ii. dou **provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 38 e 39 da Representação, para que seja expurgada a majoração de 1/6 aplicada, em virtude da ausência de previsão normativa sob a vigência da Resolução CNSP nº 60/2001.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 20/02/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6489633** e o código CRC **4074ABB8**.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Barcellos Vasco, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) Substituto(a)**, em 28/02/2020, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6734899** e o código CRC **1EF92D02**.